



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**NOTA TÉCNICA**

**/2012/OGU/CGU-PR**

<b>Referência:</b>	16853.006776/2012-84
<b>Assunto:</b>	Recurso interposto por cidadão à CGU, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, contra decisão negativa de informação pautada na existência de suposto sigilo fiscal.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

Trata-se de análise de recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 interposto por [REDAZIDO] contra decisão tomada pela **RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**, referente ao pedido de informação de número 16853.006776/2012-84.

2. O pedido de acesso à informação foi feito à Receita Federal do Brasil em 18/07/2012 e trouxe a seguinte descrição:

“A empresa solicita o extrato de débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.  
A empresa solicita que no extrato contenha o nome do tributo, período de apuração, data de vencimento e data de inclusão nos débitos no REFIS.”

3. Como não houve resposta dentro do prazo limite definido pela Lei nº 12.527/2012 (que seria até 17/08/2012), o requerente fez uma reclamação, em 23/08/2012.

4. Em 28/08/2012, o SIC do Ministério da Fazenda encaminhou resposta ao cidadão, contendo manifestação da Receita Federal do Brasil, que negou o fornecimento da informação solicitada, sob a alegação de que ela estaria protegida pelo sigilo fiscal.

5. A autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda, responsável por apreciar a reclamação, acatou os argumentos da RFB.

6. Inconformado com a decisão, no dia 29/08/2012 o requerente interpôs recurso do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012 (denominado de recurso de 1ª instância no sistema e-SIC), para o qual apresentou as seguintes razões:

“O Requerente se insurge contra a negativa do Ministério da Fazenda em fornecer as informações ora solicitadas neste requerimento, violando frontalmente a Lei de Acesso à Informação e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Não merece prosperar as alegações ora formuladas para negativa, de que as informações seriam protegidas por sigilo fiscal, isto porque é a própria requerente através de procurador



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

devidamente habilitado que a solicita, ou seja, não há que se falar em sigilo fiscal. Por outro lado, o argumento trazido pelo MF teria robustez se fosse terceiros solicitando a informação.

Neste caso, como é a própria Requerente que solicita as informações, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SIGILO FISCAL**.

Outrossim, outra alegação que merece ser rebatida, é o fato de o Ministério da Fazenda informar que as informações ora solicitadas poderão ser obtidas nas Unidades de Atendimento aos Contribuintes da jurisdição da empresa, alegando ainda que as informações poderão ser repassadas ao representante legal ou a procurador com poderes para representar a empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tal alegação não procede, isto porque a Requerente compareceu a três unidades da SRFB que a jurisdiciona, quais sejam CAC-Ipanema, CAC Tijuca e CAC Centro, ambas localizadas na capital do Rio de Janeiro, e a informação que forneceram é que os dados solicitados não eram fornecidos naquelas repartições.

A Requerente ainda tentou obter as informações pelo sistema eletrônico do Ministério da Fazenda, ora denominado de e-cac. Contudo, não logrou êxito. Desta forma, serve a presente para requerer seja fornecida as informações ora solicitadas.”

7. Em 10/09/2012, a decisão da RFB foi registrada no e-SIC, por meio da qual se ratificou a negativa de fornecimento da informação pelos fundamentos expostos a seguir, contidos na Nota RFB/Asesp/nº 83/2012:

7. Passando ao exame, **preliminarmente** cumpre destacar que as informações pretendidas pelo recorrente **têm natureza econômico-fiscal**, estando submetidas à regra do art. 198, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que assim prescreve:

*“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.*

8. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, **não excluiu do ordenamento jurídico as demais hipóteses legais de sigilo**, segundo previsão expressa do seu art. 22.

9. O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011, dispõe em seu art. 6º, I, que **o acesso à informação não se aplica “às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”**.



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

10. Desse modo, tendo em conta que **a informação solicitada têm natureza econômico-fiscal**, estando submetidas à regra do art. 198 do CTN, e que o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 2012, **as excluiu do campo de abrangência do acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011**, amparado no art. 22 da própria Lei de Acesso à Informação, **verifica-se faltar ao recurso em exame condição de procedibilidade, consentânea à possibilidade jurídica do pedido.**

11. Em outras palavras, a solicitação de informações a que se refere o recurso em comento tem como objeto **o fornecimento de informações com base na Lei de Acesso à Informação**. No entanto, tais informações **foram excluídas do campo de abrangência da referida Lei**, o que torna **juridicamente impossível o objeto da solicitação inicial**, a qual não pode ser atendida por meio do Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC-MF).

12. Nesse sentido, é importante observar que **a falta de condição de procedibilidade não atinge apenas o recurso, mas retroage à própria solicitação inicial**, fulminando-a na origem, em razão de ser juridicamente impossível o fornecimento de informações econômico-fiscais abrangidas pelo art. 198, caput, do CTN, por meio do SIC-MF, **a quem quer que seja.**

13. Não obstante o entendimento exposto, é oportuna uma breve incursão ao mérito do recurso em comento. Conforme já aduzido, as informações solicitadas estão submetidas à regra do art. 198, *caput*, do CTN. Além disso, a legislação que trata do acesso à informação não excluiu do ordenamento jurídico as demais hipóteses legais e sigilo, conforme art. 22 da Lei nº 12.527, 2011, e art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

14. A Lei nº 12.527, de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 2012, que a regulamentou, não exigem a comprovação da identidade do solicitante como regra geral, **pois cuidam do fornecimento de informações não sigilosas.**



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

15. Desse modo, **não há como ter certeza acerca da identidade do solicitante de informações**, o que impede eventual fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, as quais demandariam **comprovação da identidade do contribuinte**.
16. Portanto, também no que tange ao mérito, o recurso em exame não poderia ser acatado, pois as informações almejadas pelo recorrente **não podem ser disponibilizadas por meio do SIC-MF, cabendo ao contribuinte dirigir-se à unidade da RFB da jurisdição do seu domicílio fiscal**, pessoalmente ou por meio de procurador constituído nos termos da legislação de regência.
17. Por ocasião da resposta à solicitação inicial, contida na Nota RFB/Codac/Cobra/Dapar, de 16 de agosto de 2012, a Codac esclareceu que *"as informações aqui solicitadas poderão ser obtidas na Unidade de Atendimento ao Contribuinte da jurisdição da empresa. As informações poderão ser repassadas ao representante legal ou a procurador com poderes para representar a empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil"*.
18. No entanto, o recurso em comento traz o relato de que o recorrente teria comparecido a três unidades da RFB, *"CAC –Ipanema, CAC Tijuca e CAC Centro"*, nas quais teria sido informado *"que os dados solicitados não eram fornecidos naquelas repartições"*.
19. A esse respeito é importante destacar que, segundo informações oriundas da Codac, para fins de subsidiar o exame do referido recurso, *"a RFB já tomou providências no sentido de apurar o porquê da informação não ter sido prestada, bem assim de novamente orientar as unidades de atendimento referidas no recurso para que prestem prontamente e a contento informações acerca dos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941, de 2009"*.
20. À vista do exposto, conclui-se faltar ao recurso em exame condição de procedibilidade concernente à possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual a manifestação é pelo seu não recebimento.
8. Como a RFB manteve a decisão denegatória, em 11/09/2012 o requerente interpôs recurso à autoridade máxima do órgão, previsto no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012 (denominado de recurso de 2ª instância no sistema e-SIC), em que, na essência, reafirma os argumentos aduzidos anteriormente:



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

“A Requerente novamente se insurge e agora em segunda instância contra a negativa do Ministério da Fazenda em fornecer as informações ora solicitadas neste requerimento, violando frontalmente a Lei de Acesso à Informação e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Conforme já alegado em sede recursal em 1ª instância não merece prosperar as alegações ora formuladas para negativa, de que as informações seriam protegidas por sigilo fiscal, isto porque é a própria requerente através de procurador devidamente habilitado que a solicita, ou seja, não há que se falar em sigilo fiscal.

De forma repetitiva e exaustiva, neste caso, como é a própria Requerente que solicita as informações, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SIGILO FISCAL.**

O que a faz a Assessoria Especial da SRFB na decisão recorrida, é apontar dispositivo que não se aplica ao caso em questão, isto porque o presente não está sendo analisado subjetivamente.

A assessoria o tempo inteiro e ao longo da decisão recorrida, reitera que a informação solicitada está protegida pelo sigilo fiscal.

No entanto, quando passa a analisar o caso concreto, expõe um argumento sem robustez, dizendo no item 15, conforme transcrição abaixo, que não há certeza acerca da identidade do solicitante de informações.

Ora, se a assessoria tivesse verificado no sistema e-sic, verificaria que o solicitante juntou a documentação pertinente, ou seja, contrato social, identidade do sócio gerente, identidade do signatário do requerimento. Vê-se, claramente neste caso a má vontade da administração em cumprir com os seus deveres constitucionais e legais.

E para que não parem dúvidas, a Requerente junta novamente a documentação que comprova a certeza da identidade do solicitante das informações.

Por todo o exposto, a Requerente pede que seja reformada a decisão recorrida, bem como seja fornecida as informações solicitadas.”

9. No dia 17/09/2012, registrou-se no sistema e-SIC a deliberação da RFB, que foi no sentido de manter as decisões tomadas anteriormente, com os argumentos consubstanciados na Nota RFB/Asesp/nº 85/2012:

9. Passando ao exame do segundo recurso, a Nota RFB/Asesp/nº 83/2012 **não afirma que o sigilo fiscal seria fator materialmente impeditivo do acesso do recorrente às informações solicitadas.**

10. A Nota RFB/Asesp/nº 83/2012 **apenas demonstra que,** por força do art. 22 da própria Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, **as informações solicitadas foram excluídas do campo de abrangência da Lei de Acesso à Informação,** em razão de serem informações submetidas ao regime do art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

11. Isso implica que qualquer informação submetida à regra do art. 198, caput, do CTN, **não pode ser tratada ou fornecida por meio do sistema de acesso à informação** instituído pela Lei nº 12.527, de 2011, **nem mesmo ao seu titular**, simplesmente em razão de que a Lei de Acesso à Informação não alberga tal hipótese de fornecimento.

12. É em virtude dessa circunstância que **do ponto de vista formal não foi e não é possível sequer receber os recursos interpostos pelo recorrente**, cujo objeto é o mesmo e diz respeito à **utilização do sistema de acesso à informação para obtenção de informações que**, por opção legislativa, **não se submetem a tal sistema. Esse é o fundamento do indeferimento do recurso examinado na Nota RFB/Asesp/nº 83/2012.**

13. **Do ponto de vista material**, nada impede que o recorrente obtenha acesso a tais informações, desde que de sua titularidade, **por meio dos procedimentos e dos canais adequados**, conforme assentado tanto na resposta à sua solicitação inicial quanto nos itens 17 a 19 da Nota RFB/Asesp/nº 83/2012.

14. Além disso, a Nota RFB/Asesp/nº 83/2012 expõe que, **se fosse o caso de análise do mérito do recurso**, deveria ser considerado que a Lei nº 12.527, de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 2012, não exigem a comprovação da identidade do solicitante como regra geral, **pois cuidam do fornecimento de informações não sigilosas.**



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

15. Em razão disso, os procedimentos de acesso à informação fundados na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, **não possibilitariam a segurança necessária quanto à real identidade** do solicitante de informações, **nem quanto à originalidade de documentos eventualmente juntados** aos pedidos eletrônicos. Segurança essa imprescindível para o eventual fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal.

16. Portanto, de qualquer modo **caberia ao contribuinte dirigir-se à unidade da RFB da jurisdição do seu domicílio fiscal**, pessoalmente ou por meio de procurador constituído nos termos da legislação de regência.

17. À vista do exposto, **invoca-se o inteiro teor da Nota RFB/Asesp/nº 83/2012, de 6 de setembro de 2012**, que, juntamente com as razões ora aduzidas, compõe os fundamentos da presente manifestação pelo não conhecimento do segundo recurso.

10. No mesmo dia, 17/09/2012, o requerente interpôs perante a CGU o recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, para o qual reiterou os principais argumentos esposados anteriormente (sobretudo de que não se pode opor sigilo ao próprio contribuinte) e ainda acrescentou o seguinte:

“(…) A decisão de segunda, ora recorrida, não se atém a esses argumentos e novamente reproduz o inteiro teor da decisão de primeira instância sem enfrentar a natureza do pedido propriamente dito.

E mais, o Requerente busca as informações acima desde o dia 17.08.2012. O tempo que o Ministério da Fazenda está perdendo para responder aos recursos, já teria sido utilizado para solicitar as informações aos setores competentes e fornece-las ao Contribuinte.

E o pior da decisão recorrida não é o enfretamento da questão, e sim a falta de transparência com o Administrado (solicitante das informações). NESTE CASO, A INEFICIÊNCIA E A FALTA DE LEALDADE COM O ADMINISTRADO É TÃO EXCESSIVA, QUE OS MESMOS SERVIDORES QUE PROLATARAM A DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA (NOTA RFB/ASEP n° 83/2012), PROLATARAM TAMBÉM A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, in casu os Srs. DILSON GONZAGA PEREIRA NETO (ASSISTENTE), AYLTON DUTRA LEAL (CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL) E ZAYDA BASTOS MANATTA (SECRETÁRIA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA.

ORA, COMO PODE HAVER TRANSPARÊNCIA DE ACORDO COM A LEI DE ACESSO, SE AS PROPRIAS AUTORIDADES QUE TEM O ATRIBUTO DE DAR EFETIVIDADE NÃO SÃO TRANSPARENTES



## **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

### **Controladoria-Geral da União**

Ouvidoria-Geral da União

AO PONTO DE PASSAREM O EXAME DO RECURSO DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA A AUTORIDADE SUPERIOR HIERARQUICAMENTE?

VÊ-SE, POIS, A NECESSIDADE DE ADMISSÃO DESTE RECURSO COM A CONSEQUENTE ANÁLISE DO MÉRITO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES O ENVIO IMEDIATO DA MESMA.

Por todo o exposto, a Requerente pede que seja reformada a decisão recorrida, bem como seja fornecida as informações solicitadas.”

11. Com base no disposto no art. 23, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, em 01 de outubro, a CGU encaminhou o Ofício nº 28.997/2012/OGU/CGU-PR à autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda, visando a obtenção de esclarecimentos adicionais.

12. O SIC do Ministério da Fazenda, por meio de e-mail de 11/10/2012, encaminhou à CGU mensagem que lhe foi enviada pela RFB, contendo documentos já registrados e inseridos no sistema e-SIC, não havendo, portanto, novos argumentos a acrescentar.

13. Adicionalmente, no dia 05 de dezembro de 2012, a RFB intimou o cidadão e prestou as informações solicitadas, fato confirmado posteriormente através de recibo enviado por e-mail pela RFB a esta Controladoria.

14. É o relatório.

### **ANÁLISE**

15. Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto perante a CGU é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012.

16. Feitas as considerações acima, impende ainda verificar que, a despeito das negativas iniciais da RFB, a informação foi devidamente prestada ao recorrente durante a instrução desse recurso. Ressalte-se que o comprovante assinado pelo cidadão e enviado pela RFB à CGU é suficiente para atestar a prestação da informação, haja vista a autoridade em questão gozar de fé pública.

### **CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, resta prejudicado o recurso pela perda do seu objeto, uma vez que o órgão recorrido efetivamente entregou a informação solicitada ao recorrente.

À apreciação do Sr. Ouvidor-Geral da União.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2013.

**VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER**  
Analista de Controle e Finanças



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** NOTA TÉCNICA nº 95 de 15/01/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.006776/2012-84

**Assunto:** Parecer sobre Pedido de Acesso à Informação

---

**Signatário(s):**

VITOR CESAR SILVA XAVIER  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 15/01/2013

---

**Relação de Despachos:**

Registre-se a aprovação integral da Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral da União  
Assinado Digitalmente em 15/01/2013

---